



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1450/2019 - NAF

Araucária, 02 de dezembro de 2019.

À Senhora  
AMANDA NASSAR  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55 - Jd. Petrópolis  
Araucária/Pr

Assunto: **Encaminhamento de Veto - Processo 50296**

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar VETO proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 25/2019, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, em nome de pessoas ligadas à área da Educação".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
GENILDO CARVALHO

Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº.....	6453/DP9
EM:.....	03 / 12 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº	20321

*[Handwritten signature over the stamp]*

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 50296/2019**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 25/2019 - "Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, com nome de pessoas ligadas à área da Educação, conforme específica."

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 25/2019**

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 211/2019 – PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 25/2019, de autoria parlamentar, aprovado pelo Legislativo nas sessões realizadas nos dias 5 e 12 de novembro de 2019, o qual "Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, com nome de pessoas ligadas à área da Educação, conforme específica."

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, "Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, com nome de pessoas ligadas à área da Educação, conforme específica". Contudo, a proposta não tem como prosperar, em razão do vício formal de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.



Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vínculo de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vínculo de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e atribuições da Administração Pública, na medida em que estabelece critérios para a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, dispondo sobre atos efetivos de administração, reservados ao Executivo. Assim, o Legislativo estaria interferindo nas ações da administração do Município, sendo a matéria pertinente à gestão administrativa de competência privativa do Chefe do Executivo.

No exercício da sua função normativa, à Câmara Municipal cabe editar normas gerais e abstratas que versam sobre a denominação dos próprios municipais, sendo a competência de iniciativa concorrente, nos termos do art. 10, inciso XIII, e art. 56, inciso XXXII, da Lei Orgânica do Município. No entanto, a prática do ato concreto e específico de atribuir denominação aos próprios municipais, é de competência privativa do Poder Executivo.

Disso decorre que o Executivo possui autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração de leis que tenham por escopo interferir nas atribuições da administração pública e na sua forma de organização e execução. Ao Prefeito cabe a gestão, planejamento, organização e execução dos atos da administração municipal.

Desse modo, a presente proposta de iniciativa parlamentar sobre a matéria usurpa a reserva da administração pública, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos Projetos de Leis que estruturem as atribuições da Administração Pública:

*Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

*(...)*

A Lei Orgânica de Araucária prevê a competência do Prefeito para estabelecer a estrutura e organização da administração municipal:



**Art. 56 Compete ao Prefeito:**

(...)

**X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;**

(...)

Dispõe o art. 2º da Constituição Federal:

**Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

Neste sentido é a jurisprudência:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERCE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012.**

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido." – grifo nosso (STF – AgR ARE: 76450 RJ, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/12/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-255 18-12-2015).

Cumpre colacionar o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

*"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração;*



a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

**“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.** Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito.**”

– grifo nosso (TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetterer Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Dessa forma, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que, a matéria nele contida é de competência privativa do Poder Executivo, por tratar-se da prática de atos concretos e específicos de administração. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para gerir as atribuições da administração municipal.

Nesse sentido, ressaltam-se as considerações da Secretaria Municipal de Planejamento sobre a presente proposição legislativa, em que se manifesta pelo veto total ao Projeto de Lei, nos seguintes termos:

*“Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 025/2019 de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária;*

*A proposição “Dispõe sobre a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal, com nome de pessoas ligadas à área da Educação, conforme específica”;*

*O texto contido no autógrafo está assim redigido:*

*“Art. 1º. Fica estabelecido que a denominar de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal será com nomes de pessoas que atuaram na área da Educação do Município de Araucária.*



Parágrafo único. O homenageado deve preferencialmente ter reconhecido vínculo profissional que contribua para o engrandecimento das atividades do estabelecimento a ser denominado.

Art. 2º. Ficam os familiares da pessoa a ser homenageada com a responsabilidade de apresentar sua biografia." grifei.

A Lei Orgânica do Município de Araucária – LOMA expressa que:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

...  
XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos;

...  
Art. 56 Ao Prefeito compete:

...  
XXXII - denominar os próprios e logradouros públicos, mediante decreto, sem prejuízo de igual iniciativa da Câmara Municipal;"

Da dicção do texto, não há na Carta Local em vigor a reserva de iniciativa para denominação de bens públicos em favor de qualquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Sendo assim, dentre as generalidades, a edição de normas que versam genérica e abstratamente sobre a denominação de prédios e logradouros públicos, ou alterações na nomenclatura já existente, a iniciativa é concorrente, enquanto que a atribuição especificamente de nomes aos próprios, vias etc, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade é da competência privativa do Poder Executivo. – grifo nosso.

Ao nosso sentir, a função normal da Câmara é elaborar leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, ou seja, exercer atribuição típica legiferante, bem distinta daquela outorgada ao Poder Executivo, que consiste na prática de atos concretos de administração. – grifo nosso.

Sendo assim, entendemos que a Câmara está autorizada a editar normas gerais, abstratas e coativas a serem observadas pelo Prefeito, para a denominação das vias e logradouros públicos, ex. proibir que se atribua o nome de pessoa viva, determinar o quantitativo de palavras, tratar do uso de abreviações, ortografia, etc.

Sobre a matéria aqui tratada os tribunais pátrios tem entendimento de que a competência legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo somente se aperfeiçoa, sem alcançar inconstitucionalidade, quando regulamenta o tema através de normas gerais e abstratas, especificamente:

"ADI. LOM – PRESIDENTE PRUDENTE. "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve os incisos XVI e XVII do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Presidente Prudente, que trouxe normas que fixam competência da Câmara Municipal para denominar e autorizar alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos – Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município – Existência de competência



legislativa concorrente entre Poder Legislativo e Executivo somente acerca da regulamentação do tema através de normas gerais e abstratas – Criação de lei para denominação em casos concretos que se encontra no âmbito da gestão administrativa, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo – Configuração da constitucionalidade – Ação procedente.” (ADI 20616618720168260000 - São Paulo - Órgão Especial - Relator Álvaro Passos - 10/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27.605) – grifo nosso  
(...)

*Pelo exposto, manifesta esta SMPL pelo encaminhamento de veto total à proposição em razão da aparente inconformidade constitucional.”*

Cediço, pois, que compete privativamente ao Poder Executivo a gestão, planejamento, organização e execução de atos da Administração Municipal. Assim, a propositura de lei que versa diretamente sobre matéria administrativa, representa ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em vista de invasão da esfera de atribuição deste, a quem cabe a direção e o funcionamento da administração pública.

Isto posto, da análise do Projeto de Lei nº 25/2019, constata-se a sua inconstitucionalidade, em razão da ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA).

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 25/2019.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**Prefeito de Araucária**